CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 785/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Santana, que institui no Município de São Paulo o Pacto de Cooperação Cívica "Torcida Amiga da Mulher", voltado à promoção de ambientes seguros, inclusivos e de respeito aos direitos das mulheres nos espaços esportivos e culturais.

De acordo com o projeto, o Pacto tem por objetivo incentivar torcidas organizadas, coletivos de torcedores e entidades esportivas a adotarem compromissos voluntários voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero, do assédio e da discriminação contra as mulheres nos estádios, arenas e espaços de convivência esportiva (art. 1º). A adesão, de caráter voluntário, seria formalizada por meio de termo de compromisso cívico firmado entre a entidade interessada e o órgão competente do Poder Executivo (art. 2º), ao qual caberia coordenar o recebimento das adesões, acompanhar a efetividade das ações e dar ampla publicidade às entidades signatárias (art. 3º).

Também dispõe que, para integrar o Pacto, as entidades poderão assumir, entre outros, os seguintes compromissos: I – adoção e ampla divulgação de diretrizes internas de respeito à integridade física e emocional das mulheres; II – apoio a campanhas educativas e informativas de combate ao assédio e à violência em ambientes esportivos, com menção à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e às legislações de proteção à mulher; III – incentivo à participação paritária e segura de mulheres nas instâncias de liderança, organização e convivência das torcidas; e IV – estabelecimento de canais internos de orientação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência para a rede de proteção pública (art. 4º).

Prevê, ainda, que o Poder Legislativo municipal poderá promover sessões solenes, atos públicos, encontros temáticos ou canais de divulgação institucional para apoiar as diretrizes do Pacto, reconhecendo publicamente as boas práticas de cidadania e civismo esportivo (art. 5º), e que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber, estabelecendo os procedimentos operacionais para a formalização e o acompanhamento do Pacto (art. 6º).

Segundo a justificativa, apesar da conquista de espaços expressivos nas arquibancadas, as torcedoras ainda enfrentam barreiras invisíveis, assédios cotidianos e situações de intimidação que limitam o pleno exercício de sua liberdade e cidadania nos locais de esporte e lazer.

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, inclusive em matéria de desporto, inserida na competência legislativa concorrente (art. 24, IX, da Constituição Federal).

Sob o ponto de vista formal, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Segundo Hely Lopes Meirelles (***Direito Municipal Brasileiro***, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, por meio da

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29/09/2016).

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, como ilustram os julgados abaixo transcritos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa.** Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.
> (...)
> O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). **A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica**, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo."
> (TJSP, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/2019 - destacamos)

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação."
>
> (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/2016, destacamos)

Em seu aspecto de fundo, a proposta concretiza o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal), além de se harmonizar com o dever do Estado de fomentar práticas desportivas (art. 217 da Constituição Federal), disciplinado no plano federal pela Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023), que trata, entre outros temas, da segurança do torcedor nos eventos esportivos.

No âmbito municipal, a iniciativa dialoga com a Lei nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e com a Lei nº 17.951, de 23 de maio de 2023, que institui o Programa "Não Se Cale", protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer em situações de agressão sexual.

Ademais, os compromissos previstos no art. 4º do projeto dirigem-se às entidades privadas que voluntariamente aderirem ao Pacto, sem lhes impor obrigação ou sanção, de modo que não há restrição à liberdade de associação (art. 5º, XVII, da Constituição Federal) nem à autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento (art. 217, I, da Constituição Federal).

Não obstante, é preciso observar que algumas previsões contidas no projeto avançam em seara reservada ao Poder Executivo e, por tal razão, não podem permanecer no texto, sob pena de violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Com efeito, a condução da rotina administrativa é da competência exclusiva do Poder Executivo, da mesma forma que incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura:

i. competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ii. atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
iii. competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
iv. iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) ao efetuar precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> "3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

No caso do projeto em análise, são exemplos de disposições que avançam na seara do Executivo o art. 2º, na parte em que determina que a adesão será formalizada por meio de termo de compromisso a ser firmado com o órgão competente do Poder Executivo, e o art. 3º, que atribui ao Executivo a coordenação do recebimento das adesões, o acompanhamento da efetividade das ações e a publicidade das entidades signatárias. Esses dispositivos não fixam diretriz de política pública, mas definem o instrumento jurídico de que a Administração deverá valer-se e o conjunto de tarefas que seus órgãos deverão executar, caracterizando ato concreto de gestão e ingerência na organização administrativa. A celebração de ajustes com particulares insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do Executivo, que prescinde de determinação legislativa para exercê-lo.

Pela mesma razão, o art. 6º, que remete ao regulamento a fixação dos procedimentos operacionais para a formalização e o acompanhamento do Pacto, perde seu objeto com

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

a supressão dos dispositivos acima referidos, além de ser dispensável, uma vez que o poder regulamentar do Chefe do Executivo decorre diretamente da ordem constitucional (art. 84, IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria) e não depende de previsão em lei de iniciativa parlamentar.

Já o art. 5º, que faculta ao Poder Legislativo promover sessões solenes, atos públicos, encontros temáticos ou canais de divulgação institucional, versa sobre o funcionamento desta Casa, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, a ser disciplinada por resolução e por meio de iniciativa da Mesa Diretora (art. 14, III, c/c art. 27, I, da Lei Orgânica do Município), e não por lei, que se submete à sanção do Chefe do Executivo. Ademais, a realização de sessões solenes e de outros atos institucionais já encontra disciplina no Regimento Interno, de modo que o dispositivo, além de veiculado por instrumento inadequado, nada acrescenta ao ordenamento.

A inviabilidade de dispositivos que imponham ao Executivo atos concretos de gestão já foi reconhecida em inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a **implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
> ...
> Embora seja necessário abstrair por completo os objetivos (em princípio justificáveis) colimados pelo legislador na espécie, o pedido inaugural é de ser acolhido. **Ao determinar a adoção direta de medidas na organização das atividades da rede pública municipal de saúde, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, vislumbra-se, na norma atacada, interferência na gestão administrativa, denunciando vício de iniciativa e desrespeito ao princípio da separação dos poderes**. Em ofensa ao princípio da separação dos poderes, trata-se de invasão às atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre o manejo dos bens públicos e à organização administrativa. Cabe ao Poder Legislativo legislar a propósito do direito à saúde, mas não inscrever na norma jurídica o modo pelo qual deverá esse direito ser implementado pelo

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Poder Executivo. “In casu”, a lei autorizativa prescreve obrigação que esgota as prerrogativas do Poder Executivo de discricionariedade e oportunidade, eis que, de forma vinculada, prevê espécie determinada de prestação de serviços de saúde, o que não configura diretriz ou norma geral.”

(ADI nº 2149849-75.2024.8.26.0000, j. 16/10/2024, destacamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.481, de 28 de fevereiro de 2024, de iniciativa parlamentar, que "autoriza a parceria entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e a superintendência de água e esgoto de Catanduva (SAEC) para a instalação de bebedouros padrão em toda a rede municipal de ensino no município de Catanduva" – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – **norma que direciona a escolha do formato jurídico/legal em que se estabelecerá o fornecimento de água em prédios públicos sob responsabilidade da Administração local – matéria reservada à Administração** - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos – natureza autorizativa da lei não a socorre, uma vez que não é dado a um poder conceder ao outro permissão para exercer suas incumbências constitucionais – **arts. 2º e 4º, ademais, que criam obrigações específicas para o Poder Executivo, determinando prazo para celebração do contrato e a forma de execução do serviço – ingerência sobre atos administrativos** – ausência de previsão de dotação orçamentária, entretanto, não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.481/24, de Catanduva.”

(ADI nº 2108857-72.2024.8.26.0000, j. 14/08/2024, destacamos)

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 9.986/2017, que “institui o 'Sistema Municipal de Coleta Móvel de Leite Humano Materno', no âmbito do município de Santo André, e dá outras providências”. **Concretude dos artigos 3º, 4º e seu parágrafo único, e 5º. Dispositivos que delimitam a atuação do Alcaide. Autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo prescinde de autorização do Legislativo para o exercício**

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. **Restante da norma que não padece do mesmo vício.** Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre incentivo à doação de leite materno. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente."

(ADI nº 2237977-81.2018.8.26.0000, j. 14/08/2019, destacamos)

Por essas razões, propõe-se Substitutivo que confere ao Pacto feição de diretriz de política pública, preservando seu caráter voluntário, seu objetivo e o rol exemplificativo de compromissos que as entidades aderentes poderão assumir, com a supressão dos arts. 2º, 3º, 5º e 6º do texto original. Para reforçar seu conteúdo programático, o Substitutivo enuncia as diretrizes do Pacto, extraídas do próprio projeto e de sua justificativa, entre as quais o reconhecimento público das boas práticas de cidadania e civismo esportivo, antes vinculado ao art. 5º. A supressão não esvazia o objeto da propositura, visto que a forma de adesão, o acompanhamento e a divulgação do Pacto poderão ser definidos pelo Executivo no exercício de sua competência própria.

O projeto, portanto, reúne condições para seguir em tramitação, considerando a orientação atual da jurisprudência no sentido de existência de iniciativa parlamentar para a edição de normas relativas à implementação de políticas públicas de conteúdo programático, ressalvada a análise da conveniência e oportunidade da medida às comissões designadas para analisar o mérito da propositura.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, proposto para: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; ii) conferir ao Pacto contorno mais genérico, excluindo os dispositivos que impõem atos concretos de gestão ou interferem na organização administrativa; e iii) suprimir o

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

dispositivo que versa sobre o funcionamento desta Casa, matéria estranha a lei ordinária.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 785/2026

Institui o Pacto de Cooperação Cívica "Torcida Amiga da Mulher", voltado à promoção de ambientes seguros, inclusivos e de respeito aos direitos das mulheres nos espaços esportivos e culturais, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Pacto de Cooperação Cívica "Torcida Amiga da Mulher", de adesão voluntária, com o objetivo de incentivar torcidas organizadas, coletivos de torcedores e entidades esportivas a adotarem compromissos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero, do assédio e da discriminação contra as mulheres nos estádios, arenas e espaços de convivência esportiva.

Art. 2º São diretrizes do Pacto:

I - a promoção de ambientes esportivos e culturais seguros, inclusivos e livres de assédio, discriminação e violência contra as mulheres;

II - o estímulo ao engajamento voluntário e à cooperação entre a sociedade civil, as torcidas organizadas, as entidades esportivas e o Poder Público;

III - a valorização da presença e da participação das mulheres nos espaços esportivos;

IV - o reconhecimento público das boas práticas de cidadania e civismo esportivo.

Art. 3º As entidades que aderirem ao Pacto poderão assumir, entre outros, os seguintes compromissos:

I - adoção e ampla divulgação de diretrizes internas de respeito à integridade física e emocional das mulheres;

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - apoio a campanhas educativas e informativas de combate ao assédio e à violência em ambientes esportivos, com menção à Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e às demais normas de proteção à mulher;

III - incentivo à participação paritária e segura de mulheres nas instâncias de liderança, organização e convivência das torcidas;

IV - estabelecimento de canais internos de orientação, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência para a rede de proteção pública.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2148/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO ANTONIO DE AZEVEDO em 09/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774435.